



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 267/2022/CASA CIVIL

Goiânia, 17 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 475, de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 661/P, de 20 de outubro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 475, do dia 19 do mesmo mês e ano. Ele pretende alterar a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências". Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar, na nova redação que se pretende conferir à Lei nº 18.104, de 2013, pelo art. 1º do autógrafo, o art. 16, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva trazitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob o Protocolo nº 2022002350, e na Secretaria de Estado da Casa Civil, sob o Protocolo nº 202200013002461. A alteração busca especificamente:

- i) considerar área de preservação permanente, em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado (art. 9º, inciso VIII);
- ii) incluir o remanescente de campos de murundus ou covaise as veredas como áreas rurais consolidadas que admitem a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agroflorestais (art. 16);
- iii) conferir aos campos de murundus ou covaise mesmo tratamento dado às veredas, relativamente à recomposição de suas faixas marginais (art. 17).

Consultadas a respeito da conveniência e da oportunidade da pretensão normativa, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER e a Secretaria-Geral da Governadoria – SGG, respectivamente no Ofício nº 5.428/2022/SEMAD (SEI nº [000035166163](#)), no Despacho nº 895/2022/PRESI/EMATER (SEI nº [000035163574](#)), e no

Despacho nº 1.899/2022/GESG/SGG (SEI nº000035157441), recomendaram o veto à nova redação proposta para o art. 16 da Lei nº 18.104, de 2013. Ressaltou-se que não é aceitável a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, em veredas e em campos de murundus, porque as condições ecossistêmicas encontradas nesses tipos de fitofisionomias não são compatíveis com as atividades citadas. Em razão da fragilidade desses sistemas florestais descritos nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 18.104, de 2013, se representarem fontes de desastres de águas, como as nascentes, a alteração parlamentar para a inclusão deles no rol do art. 16 implicaria maior degradação desses ambientes. Além disso, a EMATER destacou que a alteração pretendida inova em relação à Lei federal nº 12.651 (Código Florestal Nacional), de 25 de maio de 2012, que rege a matéria.

Desse modo, em razão dos pronunciamentos da SEMAD, da EMATER e da SGG, vetei a nova redação proposta para o art. 16 da Lei nº 18.104, de 2013. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado